

EFEITOS DA GUARDA COMPARTILHADA NO BEM-ESTAR INFANTIL E NO FUNCIONAMENTO PARENTAL¹

EFFECTS OF SHARED CUSTODY ON CHILD WELL-BEING AND PARENTAL FUNCTIONING

Samuellem Thauane Alves de Araújo²
Gisela Carvalho de Freitas³

RESUMO: O texto destaca a importância crescente da guarda compartilhada no contexto familiar pós-divórcio, ressaltando sua evolução histórica e mudanças legais relacionadas ao divórcio, para proporcionar uma compreensão mais profunda do impacto desse modelo de guarda nas famílias e na vida das crianças. Ele discute os diferentes tipos de guarda no Brasil, com ênfase na compartilhada, que permite aos pais divorciados manterem-se envolvidos na vida dos filhos, compartilhando responsabilidades e direitos legais. Além disso, aborda desafios enfrentados pelos pais na guarda compartilhada, como a necessidade de comunicação eficaz e coordenação logística, e a questão da alienação parental em casos de guarda unilateral. Destaca avanços legislativos para proteger os direitos das crianças, tornando a guarda compartilhada a melhor opção para evitar a alienação parental. Por fim, ressalta a importância da nova legislação, buscando sempre priorizar o interesse da criança e promover um ambiente saudável para seu desenvolvimento, mesmo após o divórcio dos genitores.

4072

Palavras-chaves: Guarda compartilhada. Família pós-divórcio. Mudanças legais. Alienação parental.

ABSTRACT: The text highlights the growing importance of shared custody in the post-divorce family context, highlighting its historical evolution and legal changes related to divorce, to provide a deeper understanding of the impact of this custody model on families and children. custody in Brazil, with an emphasis on shared custody, which allows separated parents to remain involved in their children's lives, sharing responsibilities and legal rights. Additionally, it addresses challenges faced by parents in shared custody, such as the need for effective communication and logistical coordination, and the issue of parental alienation in cases of sole custody. Highlights legislative advances to protect children's rights, making shared custody mandatory to avoid parental alienation. Finally, it highlights the importance of the new legislation, always seeking to prioritize the child's interests and promote a healthy environment for their development, even after the parents' separation.

Keywords: Shared custody. Post-divorce family. Legal changes. Parental alienation.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA. Teresina-PI.

²Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília, Brasil (2018). Professora e Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

INTRODUÇÃO

A discussão sobre guarda compartilhada é relevante na dinâmica familiar em que se busca o melhor para os pais e filhos. O artigo científico sobre os efeitos da guarda compartilhada no bem-estar infantil e funcionamento parental adotou uma abordagem metodológica bibliográfica qualitativa. Por meio de extensivas pesquisas em livros, sites especializados e artigos científicos relevantes, foram compiladas e analisadas diversas fontes de informações. A metodologia bibliográfica qualitativa permitiu uma investigação aprofundada do tema, proporcionando uma base sólida para a compreensão dos aspectos teóricos e práticos relacionados à guarda compartilhada e seus impactos no desenvolvimento infantil e na dinâmica familiar. A seleção criteriosa das fontes bibliográficas garantiu a confiabilidade e a validade dos dados e conclusões apresentados no estudo, contribuindo para a produção de conhecimento significativo e embasado cientificamente. Ao decorrer deste trabalho, serão analisados os múltiplos aspectos da guarda compartilhada no âmbito familiar, analisando os impactos desta decisão para as famílias que optam por esta modalidade de guarda, objetivando o melhor funcionamento da vida pós-divórcio com o intuito principal: o bem-estar dos filhos.

A Constituição Federal de 1988, notável por sua riqueza de princípios e normas, promoveu mudanças significativas no âmbito do Direito Civil, especialmente no que diz respeito à salvaguarda das liberdades e prerrogativas individuais. O Direito de Família também passou por aprimoramentos, incorporando institutos modernos que surgiram da redefinição do conceito de família e da evolução do entendimento sobre o Poder Familiar. 4073

É de conhecimento geral que crianças e adolescentes representam indivíduos em processo de desenvolvimento, frequentemente desprovidos da capacidade de promover seu próprio crescimento nos aspectos intelectual, moral, social e afetivo. Além disso, muitas vezes carecem dos meios necessários para assegurar sua própria vida, integridade física e saúde. Portanto, é essencial garantir proteção e atenção às suas necessidades fundamentais.

Neste trabalho são analisados aspectos emocionais, malefícios, benéficos, bem como aspectos legais sobre a guarda compartilhada, visando sempre ter clareza para o bom entendimento do leitor. Esse estudo irá fazer uma análise detalhada dos temas que citados acima, com um foco nos efeitos sobre o bem-estar infantil e o funcionamento parental, para isso serão explorados desafios e implicações psicossociais, visando obter uma compreensão mais aprofundada das complexas dinâmicas envolvidas.

Atualmente, a legislação abrange quatro tipos de guarda, sendo que com a promulgação da Lei 11.698 em 13 de junho de 2008, foi estabelecida e regulamentada a prática da guarda compartilhada. Este conceito já vinha sendo aplicado no contexto jurídico nacional por algum tempo, com certo grau de aceitação por parte dos tribunais brasileiros.

O estudo em questão reflete uma abordagem que já é amplamente adotada no direito internacional comparado, ou seja, a possibilidade de conceder a guarda compartilhada. Essa inovação é um reflexo da adaptação contínua do direito às necessidades e dinâmicas das famílias a sociedade contemporânea.

REFERENCIAL TEÓRICO

Visão histórica da família

Através de registros históricos, expressos por monumentos literários e fragmentos jurídicos, percebe-se que a família ocidental viveu um extenso período sob a configuração “patriarcal”, conforme evidenciado na documentação bíblica. Estudos literários indicam que em Roma, a estrutura familiar se baseava no princípio da autoridade, onde o *pater* desempenhava papéis políticos, sacerdotais e judiciais. Este liderava, presidia o culto dos deuses domésticos e administrava justiça, detendo até mesmo o direito de vida e morte sobre os filhos. A mulher, por sua vez, vivia submissa à autoridade marital, sem autonomia, sendo o *pater* o único responsável pela aquisição de bens, exercendo controle sobre o patrimônio familiar e sobre a vida dos filhos e da esposa. Citação?

4074

A estrutura familiar estava intrinsecamente ligada ao julgamento religioso, sendo que o poder do império romano derivava dessa organização. Entretanto, ao longo do tempo, esses preceitos rigorosos foram se atenuando, com a introdução do casamento *sine manu* e a criação de patrimônios independentes para os filhos, especialmente relacionados às necessidades militares e às conquistas advindas de atividades intelectuais. Citação?

Entretanto, é importante observar que, na sociedade brasileira, dois fenômenos podem ser identificados com base nos estudos mencionados pelo autor (que autor???) como principais impulsionadores das transformações de paradigmas nas últimas duas décadas: a concentração urbana e a emancipação feminina.

O texto (que texto??) destaca que a concentração urbana desencadeou uma significativa desconstrução do modelo patriarcal da família, influenciando a emancipação das mulheres, que passaram a ter progressivo acesso à educação e ao mercado de trabalho.

Diante desse contexto, é possível concluir que a família passou por uma evolução contínua, sendo guiada pela busca por afeto. Essa evolução só se tornou possível com a eliminação do elemento despótico dentro do ambiente familiar.

Atualmente, não há espaço para a família patriarcal, caracterizada por abuso de poder, hierarquia, autoritarismo e predominância de interesses patrimoniais. Ao longo da história familiar, transitamos do poder absoluto do *pater* famílias romanas, que incluía o direito de vida e morte sobre os filhos, para o conceito contemporâneo de autoridade parental, entendida mais como dever do que como poder em relação à filiação.

Desafios e avanços da guarda compartilhada

O divórcio é um processo que acarreta mudanças significativas na vida das famílias, exigindo adaptações e a criação de novas formas de convivência, especialmente entre genitores e filhos. Por isso, deve ser dada importância adequada para esse momento de grande estresse no núcleo familiar, em que é necessário redefinir as funções e os papéis familiares. Já que, frequentemente, envolve diversas mudanças, como a troca de residência, escola e até mesmo de cidade.

É fundamental compreender que, mesmo com o término de um relacionamento conjugal, a responsabilidade parental deve ser mantida e compartilhada entre os genitores. No entanto, o processo muitas vezes conflituoso de divórcio pode levar os pais a negligenciarem a proteção e o cuidado em relação às crianças. Em situações em que os conflitos do casal anterior se destacam, pode ocorrer uma confusão entre os papéis conjugais e parentais, o que prejudica a capacidade de ambos os pais desempenharem juntos suas responsabilidades parentais.

Quando há descendentes, a resolução das conexões emocionais entre os progenitores geralmente não se soluciona facilmente, tendo em vista que cada um opta por caminhos e decisões distintos. O término da vida conjugal não limita nem as obrigações, nem os direitos de ambos em relação à descendência. Ao contrário, com o término do matrimônio ou da parceria estável os pais devem buscar não prejudicar a persistência da convivência dos filhos com ambos. O desempenho da autoridade parental em nada deve ser prejudicado.

O Código Civil de 1916, no que se refere à custódia dos filhos, estabelecia diferenças entre a dissolução amigável e judicial do matrimônio, ao determinar os fatores considerados nas disputas pela guarda. Enquanto na dissolução amigável levava-se em conta a existência de um

acordo entre os cônjuges, na judicial, considerava-se a possível responsabilidade de um ou de ambos pela separação, bem como o gênero e idade dos filhos.

Com a promulgação da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515 de 1977, tornou-se possível o divórcio sem cumprimento prévio da “separação judicial” por mais de um ano ou de comprovada “separação de fato” por mais de dois anos. Entretanto, cada pessoa poderia se divorciar uma vez, existindo diferença entre o culpado e o inocente pela ruptura do matrimônio. Assim, a guarda dos filhos era concedida ao indivíduo considerado inocente. Em casos em que ambos os cônjuges eram considerados culpados, a mãe era quem ficava com a guarda dos filhos, até que se tornassem maior de idade civilmente, exceto se a mãe fosse considerada incapaz de cuidar de seus filhos.

Posteriormente, com o Código Civil de 2002, a preferência pela mãe na guarda foi abolida, e o princípio orientador para o juiz se tornou o interesse dos menores, que atribuía a guarda a quem tivesse mais condições de criar o menor. Assim, na maioria das vezes, a mãe era considerada quem tinha mais condições de criar e educar os filhos. O que afastava os filhos dos pais com o término no vínculo conjugal.

Em 2008 foi sancionada no Brasil a Lei nº 11.698 que disciplina a guarda compartilhada, tendo como fundamento o fato de que ambos os genitores têm, independentemente de estarem juntos ou separados, obrigação na criação e educação dos filhos, de forma igualitário, isento de distinção de pais visitantes e pais guardiões.

4076

Diante disso, as estatísticas do IBGE que foram divulgadas em fevereiro de 2023 indicaram que o número de pais que optaram pela guarda compartilhada dos filhos subiu de 7,5% em 2014 para 34,5% em 2021. Todavia, mesmo com alterações nas configurações familiares, o aumento não garante que as crianças estejam dividindo seu tempo igualmente entre ambos os pais, nem que os genitores estão dividindo as mesmas responsabilidades para com os filhos. A elevação desse índice é resultado da adoção da lei da guarda compartilhada, em 2014, que passou a prevalecer nos processos de divórcio.

As modalidades de guarda no direito brasileiro

Inicialmente, faz-se necessário definir o que é a guarda. O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, prevê que “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. Assim, a guarda é a obrigação e o direito de garantir às

crianças e adolescentes uma vida digna. Dessa forma, aquele que detém a guarda da criança ou adolescente, detém o poder familiar sobre estes.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, existem quatro tipos de guarda: a guarda compartilhada, a guarda unilateral, a guarda alternada e a guarda nidal.

A guarda compartilhada é a capacidade de pais separados continuarem a cuidar e estar presentes na vida de seus filhos. Significa que ambos os pais têm a mesma autoridade legal para tomar decisões importantes em relação ao bem-estar dos filhos.

Nesse tipo de arranjo familiar, a responsabilidade é compartilhada e os direitos e deveres dos pais que não vivem juntos são considerados igualmente importantes no que diz respeito aos filhos comuns. Em se tratando da espécie de guarda compartilhada, entende-se que ambos os genitores contêm o direito de custódia e cuidado com os filhos, ou seja, há uma contribuição mútua sem obrigatoriamente uma divisão exata de tempo de estadia do menor com o pai ou a mãe, em que esses precisam resolver em conjunto sobre os aspectos importantes da vida do menor, os quais incessantemente precisam predominar, sendo necessário priorizar o que é melhor para a criança e não para o guardião. (Sampaio; Bonelli, 2020, p. 6).

A nova legislação enfatiza a importância desse equilíbrio para resolver possíveis disputas e garantir que ambos os pais tenham oportunidades de passar tempo com seus filhos e de participar das decisões relacionadas a vida dos filhos. Isso ajuda a assegurar um ambiente saudável e amoroso para o desenvolvimento das crianças, mesmo quando os pais não vivem sob o mesmo teto. Em caso de desacordo, o Poder Judiciário é responsável por resolver as questões, como já era estabelecido por leis anteriores.

Mesmo se a guarda física não for compartilhada, a guarda jurídica compartilhada ainda garante que qualquer pai tenha o direito de receber informações sobre seus filhos de instituições públicas ou privadas, isso é essencial para garantir a comunicação e o acesso às informações sobre o bem-estar das crianças, e as instituições que não cumprem essa obrigação podem ser multadas.

A guarda unilateral é confiada exclusivamente a um dos pais ou a alguém que atue como seu substituto, um conceito legal pelo qual se confere a uma pessoa, designada, como guardião, um conjunto de direitos e responsabilidades a serem desempenhados com o propósito de salvaguardar e suprir as necessidades de desenvolvimento de outra pessoa que depende dela, colocada sob sua responsabilidade por força de lei ou decisão judicial.

Esse tipo de guarda geralmente é estabelecido judicialmente, já que quando não há acordo entre os genitores e, sempre que houver filhos menores envolvidos, o processo de divórcio ou

dissolução da união estável deve ocorrer por meio do sistema judicial e não por cartório, sendo a questão obrigatoriamente avaliada no Poder Judiciário, com a participação do Ministério Público.

O mesmo acontecerá quando o casal não concordar sobre a custódia dos filhos, nesse caso, a decisão será tomada pelo juiz, com a contribuição do Ministério Público, e sempre que possível, levando em consideração a opinião da criança ou adolescente. Pode ainda ser realizada uma análise do caso para garantir que a solução seja a mais adequada aos interesses prioritários da criança ou do adolescente, em alguns casos o pai ou a mãe que não obteve a guarda terá o direito de visita conforme o que seja estabelecido em acordo com o outro cônjuge ou companheiro, ou conforme seja determinado pelo juiz, e fiscalizar o cumprimento dos termos, incluindo o sustento e a educação.

A finalidade do direito de visita é preservar os laços de afetividade existentes no âmbito familiar e assegurar o pleno desenvolvimento físico e psicológico da criança. A visitação, portanto, não se resume apenas a um direito conferido ao pai ou à mãe, mas, acima de tudo, é o direito inalienável do próprio filho de compartilhar momentos com eles, fortalecendo assim o vínculo entre pais e filho.

A guarda alternada é aquela em que a criança ou adolescente passa determinado período na casa da mãe e outro período na casa do pai, variando conforme o melhor interesse dos pais, podendo ser anual, semestral, mensal ou semanal. A principal característica é que enquanto a criança estiver com o genitor da vez, a responsabilidade da criança ou do adolescente recai sobre aquele. Para os psicólogos esse tipo de guarda é uma modalidade que traz malefícios, pois gera instabilidade aos filhos uma vez que isso implica na necessidade de lidar com abordagens distintas, dependendo da residência em que se encontra durante esse período, a conexão com o ambiente familiar pode se tornar difusa.

Por último, tem-se a guarda nidal ou por aninhamento. A expressão vem do latim *nidus* que quer dizer ninho. Assim, o filho é mantido em uma residência fixa e os pais é que se retiram da residência, retornando em determinados períodos pré-fixados. A guarda nidal é interessante pelo fato de que a criança não precisa alterar a sua rotina e, principalmente, o seu lar base. Porém, este tipo de guarda não é nada prático para os pais, sendo no mundo jurídico uma guarda muito pouco utilizada.

Por fim, ressalta-se que a guarda deve ser definida de acordo com o melhor interesse dos filhos, de modo que a decisão dos pais pode ser levada em conta, porém, o fundamento essencial para a escolha é sempre do melhor interesse dos filhos.

Princípio para o melhor interesse da criança e do adolescente

O art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Já o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que tanto a criança quanto o adolescente possuem todos os direitos fundamentais intrínsecos à condição humana, sem prejudicar a proteção integral. Garante-se, por meio da legislação ou de outras formas, todas as oportunidades e facilidades para possibilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em um ambiente de liberdade e dignidade.

O artigo 1.583 do atual Código Civil e o Enunciado nº 101 do Conselho da Justiça Federal, 4079 aprovado na I Jornada de Direito Civil, estabelece que, em caso de dissolução da sociedade ou vínculo conjugal por separação judicial consensual ou divórcio direto consensual, a guarda dos filhos seguirá sempre considerando o melhor interesse da criança, a expressão “guarda de filhos” desse dispositivo deve incluir tanto a guarda unilateral quanto a compartilhada. Se não houver consenso entre os cônjuges, sempre que possível a guarda compartilhada será aplicada, desde que for comprovado ambos os genitores estarão aptos para exercê-la (Art. 1.584, Código Civil).

Desenvolvimento integral em crianças sob guarda compartilhada

Em regra, a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois há protetores sem a autoridade parental, como ocorre, por exemplo, na tutela e nas famílias reconstituídas, onde o novo companheiro do protetor ascendente não detém o poder familiar, mas assume a tutela indireta dos filhos de seu parceiro. (Madaleno, 2022).

A guarda não diz respeito apenas à convivência com crianças ou adolescentes, na realidade, está relacionada aos cuidados com os filhos menores e também às decisões que os pais devem tomar para guiar a vida dos menores. Dessa forma, a guarda dos filhos abrange as questões

mais importantes da vida do menor, como a educação, saúde, religião, vida social, viagens e tudo o que for significativo para garantir a segurança e o bem-estar das crianças ou adolescentes.

Quando se trata de divórcio, por exemplo, é fundamental priorizar a qualidade de vida dos filhos, buscando minimizar ao máximo os impactos que a separação dos pais pode ter sobre a vida deles. Sendo assim, quando ocorrer um processo de separação o bem-estar dos filhos deve estar acima dos interesses pessoais, especialmente quando se trata de sua saúde emocional, já que, na maioria das vezes, a separação pode ter um impacto negativo na vida das crianças, podendo até causar traumas.

De acordo com a legislação, a responsabilidade deve permanecer com a parte que tem melhores condições para criar a criança com conforto, bem-estar e segurança. No entanto, os pais devem levar em consideração outros fatores, como suas questões sociais e emocionais, ao decidir com quem ficará a responsabilidade.

A determinação da partilha das despesas dos filhos entre os genitores deve considerar as necessidades da criança e sua rotina. É importante ressaltar que ambos os genitores são responsáveis pelos gastos com a criança ou adolescente, dentro da sua realidade financeira, devendo-se a condição de cada um para que a partilha seja justa. Em outras palavras, para que cada um contribua na mesma proporção dos seus ganhos, ou seja, os valores devem ser baseados proporcionalmente com base no que cada um recebe.

4080

O desenvolvimento integral das crianças envolvidas em guarda compartilhada engloba diversos aspectos vitais. Socialmente, essas crianças têm a oportunidade de estabelecer vínculos sólidos com ambos os genitores, contribuindo para uma base emocional e interpessoal equilibrada.

No campo cognitivo, a exposição a ambientes diversos decorrente da convivência com ambos os pais pode estimular habilidades intelectuais e promover um desenvolvimento cognitivo mais abrangente. No contexto psicossocial, a guarda compartilhada proporciona um ambiente que permite às crianças aprofundar sua compreensão das dinâmicas familiares e aprimorar suas habilidades de adaptação.

Adicionalmente, o apoio emocional proveniente de ambas as figuras parentais contribui para a construção de uma resiliência emocional mais robusta. Do ponto de vista emocional, a participação ativa de ambos os genitores na vida da criança oferece uma rede de apoio emocional mais ampla, sendo fundamental para lidar com desafios e sucessos. A diversidade de experiências emocionais decorrentes da guarda compartilhada pode impactar positivamente a inteligência

emocional das crianças, capacitando-as a compreender e gerenciar suas próprias emoções e as dos outros.

Impactos para o funcionamento parental na guarda compartilhada

A guarda compartilhada é a modalidade mais utilizada pelos genitores atualmente, na qual ambos os pais possuem responsabilidades, direitos e deveres em relação à rotina e às decisões relacionadas aos filhos. Nesse tipo de guarda não é obrigatório estabelecer a quantidade exata de dias que os pais irão passar com os filhos, não é uma regra, assim sendo, poderão entrar em um acordo o compartilhamento do tempo em que cada um vai ficar com o filho.

Na dinâmica da custódia compartilhada, o genitor frequentemente depara-se com desafios que vão além da simples partilha de tempo com os filhos, a comunicação eficaz torna-se fundamental para lidar com assuntos delicados, como instrução, bem-estar e acontecimentos significativos na vida da criança ou do adolescente. Por outro lado, diferenças de opinião podem gerar atritos, afetando a colaboração necessária para criar um ambiente estável e positivo para o progresso dos filhos.

Adicionalmente, a gestão operacional transforma-se em um desafio pragmático que requer minúcia, coordenar horários, pontos de encontro e operações diárias exigem uma sincronia cuidadosa entre os pais, a fim de assegurar uma transição suave e minimizar eventuais interferências na rotina dos filhos. Essas responsabilidades operacionais, frequentemente, demandam um planejamento minucioso para atenuar qualquer impacto adverso sobre o bem-estar dos menores.

Estabelecer canais desimpedidos de comunicação é vital para construir uma base sólida de co-parentalidade, isso não apenas facilita a solução de desentendimentos, mas também fomenta a compreensão recíproca e a colaboração, permitindo que os progenitores estejam alinhados em determinações cruciais para o desenvolvimento e contentamento dos filhos.

Planejar uma co-parentalidade de forma estruturada, considerando responsabilidades, expectativas e metas partilhadas, é uma ferramenta valiosa para enfrentar os desafios intrínsecos a essa modalidade de guarda, promovendo um ambiente saudável para o desenvolvimento e o bem-estar das crianças e adolescentes.

Alienação parental na guarda compartilhada

A alienação parental configura-se como a desvalorização do outro cônjuge, buscando, primariamente, distanciar a descendência do genitor alvo, sem considerações substanciais para justificar a afastamento da criança do convívio com o outro genitor. Gradualmente, o filho passa a menosprezar o alienado, prejudicando inclusive o desenvolvimento do menor.

A alienação parental caracteriza-se por um conjunto de comportamentos, onde o genitor alienador manipula a consciência do filho por diversas formas, simulações e estratégias, no intuito de convencê-lo de suas “verdades”, e, com o tempo, a criança não conseguirá discernir mais a realidade, creditando e aceitando essas falsas verdades como verdadeiras.

A alienação parental é muito comum em casos de divórcio, principalmente quando a guarda é unilateral, que é quando o filho tem menos contato com o outro genitor, tornando assim um obstáculo para que haja uma boa relação entre ambos. Com a dissolução da união os filhos ficam vulneráveis, com uma sensação de abandono psicológico e este torna-se um ambiente propício para semear a ideia de que foram deixados para trás. (Dias, 2023).

Contudo, a Lei nº 12.318 de 2010, que dispõe sobre alienação parental, representou um avanço na legislação brasileira, visando proteger a criança e seus direitos fundamentais. Tornou-se um importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado.

4082

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental conforme descrito abaixo:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Nesses casos a vítima é a mais prejudicada, pois muitas vezes acaba perdendo o vínculo parental com o alvo da alienação, confiando cegamente nas palavras do guardião e chegando ao ponto de rejeitar o genitor alienado, recusando-se a manter convívio com ele.

O promotor da alienação, por sua vez, pode ser um dos genitores, ambos os genitores ou até mesmo parentes. Quando se trata dos genitores, a prática da alienação frequentemente se inicia no momento da ruptura da relação conjugal, especialmente quando o alienador não antecipa o término e se sente rejeitado pelo outro parceiro. Esse sentimento desencadeia o desenvolvimento de sentimentos como ódio e desejo de vingança, levando o alienador a utilizar seu filho como um meio de punição. Entretanto, o alienador emprega diversos métodos para alcançar seu objetivo, que consiste em minar a relação do filho com o genitor alvo.

De acordo com a Lei nº 13.058/2014, com o intuito de evitar que esse tipo de situação ocorra, é que a guarda unilateral só deve ser aplicada em casos de violência ou casos em que um dos pais prove que realmente não tem como ter responsabilidades sobre a criança. Por isso, é que a modalidade da guarda compartilhada vem sendo muito discutida e adotada pela sociedade brasileira, pois para o judiciário é o meio mais eficaz tanto para os pais, que irão a entrar em acordo de como vai ser melhor para cada um e aos filhos, que sempre estarão na presença dos seus genitores, evitando assim conflitos de responsabilidades e deveres.

Dada a seriedade da situação, é que quando comprovado o no caso concreto a existência de alienação parental, o juiz não tem alternativa senão suspender qualquer comunicação entre ambos ou inverter imediatamente a guarda, ordenando a realização de avaliações psicossociais para verificar a veracidade das alegações. Devido à morosidade desses procedimentos, durante todo esse período os contatos entre o genitor e o filho são interrompidos, no máximo, são agendados encontros supervisionados na presença de terceiros, ou no espaço do tribunal, local que se mostra inadequado, tudo em prol da preservação da criança.

Contudo, o juiz deve agir com extrema cautela nesses casos, evitando cometer injustiças ao afastar o genitor de seu filho quando as acusações de atos ilícitos são resultado da alienação parental promovida pelo outro genitor. É importante acrescentar que, em muitos casos, o genitor pratica essas condutas de forma inconsciente.

4083

Guarda Compartilhada: As modificações da Lei nº14. 340, de 18 de maio de 2022 como instrumentos para prevenir a alienação parental

A recente legislação sobre a guarda compartilhada visa suavizar ou até mesmo eliminar a alienação parental, já que nenhum dos pais fica impedido do convívio mútuo. Ambos têm influência sobre o bem-estar dos filhos, algo que anteriormente era exclusivo do detentor da guarda, evitando práticas prejudiciais como a alienação parental para obter a guarda exclusiva.

Outra mudança implementada foi à eliminação do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/2010, que antes permitia ao juiz suspender a autoridade parental em ações autônomas ou incidentais.

Os artigos 24 e 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçam que o pedido de suspensão não pode mais ser feito nos mesmos autos que tratam da alienação parental.

Art. 24.

A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 155.

O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Contudo, mesmo em uma ação autônoma perante o Juizado da Infância e da Juventude, acredita-se que, apesar da revogação desse inciso, ainda é possível que a prática alienadora seja considerada como justificativa para tal medida. A mudança mais significativa foi em relação aos pais ou responsáveis acusados de praticar alienação parental, que não são mais sujeitos à perda da guarda.

A lei introduziu outras medidas para proteger o bem-estar da criança, porém a perda do poder familiar, ou seja, a perda da guarda, não é mais uma das consequências.

Em muitos casos, a alienação não é comprovada e é extremamente difícil perder o poder familiar. No entanto, há debates sobre a viabilidade da guarda compartilhada em casos litigiosos, com opiniões divergentes tanto na doutrina quanto entre os julgadores. Essa abordagem legislativa enfatiza a importância da presença equilibrada de ambos os pais na vida das crianças, reconhecendo que o afastamento de um dos genitores pode ser prejudicial para o desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos.

Essa mudança legislativa é fundamental porque, ao promover a guarda compartilhada como regra, ela busca garantir que ambos os genitores mantenham um contato regular e significativo com os filhos, reduzindo assim as oportunidades para a ocorrência de alienação parental. Isso significa que mesmo após a separação, os filhos terão a presença e o cuidado de ambos os pais, proporcionando um ambiente mais estável e saudável. 4084

Guarda Compartilhada atualizada: Lei nº14. 713/2023

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.713, de 31 de outubro de 2023, nosso ordenamento jurídico brasileiro, houve mudanças no que diz respeito à guarda de filhos menores. Agora, uma exceção à regra da guarda compartilhada é aplicada quando existem indícios de risco de violência doméstica ou familiar, impedindo a concessão dessa modalidade aos genitores, ao tratar da regulamentação da guarda de menores.

É crucial observar que o foco principal da proteção legal é a prole, destaca-se que a legislação, especialmente a Lei Maria da Penha, garante amplamente os direitos da mulher vítima de violência doméstica, sem prejudicar a aplicação das leis penais relacionadas a agressões no âmbito familiar.

Na questão da guarda de filhos, o interesse do menor prevalece, sendo um direito fundamental da criança ou adolescente contar com a participação efetiva de ambos os genitores em sua educação e formação como indivíduo em desenvolvimento. A modificação introduzida pela Lei nº 14.713/2023 limita a guarda compartilhada, sendo necessário interpretá-la de maneira restritiva para preservar o exercício do poder familiar, já que o afastamento do genitor da guarda unilateral em casos de violência doméstica implica uma restrição significativa na participação do pai nas decisões fundamentais sobre a vida dos filhos.

A inovação legal busca proteger integralmente a criança e o adolescente em relação ao regime de guarda pós-separação. Importante ressaltar que a norma não visa proteger exclusivamente a mulher vítima de violência, pois outras leis já abordam esse aspecto. O foco está na proteção dos menores diante do risco de violência doméstica.

Uma interpretação simplista pode sugerir automaticamente a concessão da guarda unilateral à vítima em casos de violência doméstica, mas isso vai contra a sistemática da guarda compartilhada, que foi priorizada por legislações anteriores. A concessão de medida protetiva não implica automaticamente na exclusão do genitor ou na negação da guarda compartilhada, a menos que haja risco à integridade do filho.

A supressão da guarda paterna devido a episódios anteriores de violência doméstica pode violar o direito constitucional do filho a uma família equilibrada, afastando a figura paterna de decisões essenciais em sua formação. Assim, a norma não pretende penalizar indiscriminadamente o genitor, especialmente se comprovadamente é zeloso, carinhoso e responsável.

A guarda compartilhada deve ser afastada apenas em casos graves de violência doméstica que representem um risco concreto à segurança ou integridade do filho, o juízo de família deve utilizar todos os meios disponíveis, incluindo equipe multidisciplinar e estudos sociais, para avaliar a situação de vulnerabilidade.

A concessão da guarda unilateral deve ser uma exceção, reservada a situações verdadeiramente excepcionais em que a violência doméstica coloca em risco a segurança ou integridade física e psicológica da prole, inviabilizando o compartilhamento da guarda.

Guarda compartilhada em litígios parentais: uma solução equitativa

Antes da implementação da nova legislação sobre guarda compartilhada no Brasil, apenas 6% (seis por cento) das famílias brasileiras adotavam essa modalidade, sendo que em 85% (oitenta e cinco por cento) dos casos a guarda era concedida de forma unilateral à mãe.

Até dezembro de 2014, os 6% (seis por cento) que optavam pela guarda compartilhada eram pais que concordavam mutuamente com a decisão de romper a relação. Com a entrada em vigor da nova lei, a guarda compartilhada tornou-se predominante, mesmo na ausência de consenso entre os genitores. No entanto, os magistrados devem cuidadosamente ponderar sobre o interesse da criança.

Conclui-se que nenhum juiz deve deixar de aplicar a guarda compartilhada apenas porque um dos pais não concorda. Isso significaria submeter o exercício desse direito paternal e maternal à vontade unilateral do outro progenitor, prejudicando diretamente o maior interessado: o filho. O eventual estado de dissintonia entre os pais, se presente, não pode ser ignorado pelo magistrado, mas deve ser considerado e tratado de maneira adequada.

Diante disso, explica Maria Berenice Dias (2022, p.398):

[...] A preferência legal é pelo compartilhamento. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não fica a mercê de acordos firmados entre os pais. Pode ser imposta pelo juiz, independentemente da concordância dos genitores.

4086

Contudo, alguns juízes estão priorizando a importância de ambos os genitores compartilharem a guarda, independentemente da natureza da separação, seja ela litigiosa ou não. Além disso, o divórcio litigioso não é mais considerado um obstáculo para a concessão da guarda compartilhada, visto que, de acordo com a perspectiva da maioria dos magistrados, a proteção da criança deve ser prioritária, garantindo seu direito de conviver com ambos os genitores e evitando que ela se torne uma peça de disputa entre eles.

Por fim, a essência da lei é o bem-estar da criança, mesmo diante do término do relacionamento conjugal, pois a família perdura. Com o tempo, os pais compreenderão a importância de compartilhar a guarda, priorizando o desenvolvimento do filho em vez de usar a criança como instrumento de retaliação contra o ex-cônjuge.

Os magistrados, por sua vez, podem buscar orientação de equipes interdisciplinares ou profissionais especializados para determinar a melhor forma de guarda para a criança. Assim, estão cumprindo o dever de aplicar a nova lei da guarda compartilhada, colocando o interesse da

criança acima das vontades dos pais, sem exigir consenso entre eles, mas garantindo que ambos os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar.

É crucial destacar que conceder a guarda exclusiva a um genitor pode resultar em conflito significativo, pois o guardião pode resistir em compartilhar as experiências da vida da criança com o não detentor da guarda, levando o outro genitor gradualmente a se afastar do desenvolvimento do filho. Entretanto, a dissintonia entre os pais, se existente, não deve ser ignorada pelo magistrado. Recomenda-se encaminhar os pais para a orientação de um psicólogo, buscando tratamento adequado para resolver os desafios pós-separação.

Em última análise, a guarda compartilhada visa proteger o melhor interesse dos filhos, sendo o modelo ideal a ser buscado pelos pais, mesmo em casos litigiosos, onde o consenso é difícil. O objetivo primordial é preservar o vínculo afetivo entre filhos e pais, evitando que o distanciamento pós-separação afete a prole. Dessa forma, os filhos poderão desfrutar de um desenvolvimento psicológico enriquecido, com a contribuição de ambos os pais, assegurando um crescimento adequado para sua educação.

Conclui-se que a guarda compartilhada é essencial para preservar o vínculo afetivo com os pais, conservando a afetividade pelos genitores, proporcionando vantagens cognitivas e relacionais no futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O respectivo trabalho evidenciou compreender que a guarda compartilhada, conforme estabelecida pela Lei nº 13.058/2014, representa o auge do poder familiar, reforçando a importância de os filhos conviverem com ambos os genitores.

A discussão sobre a guarda compartilhada reflete a busca constante pelo bem-estar das famílias pós-divórcio, com foco principal no melhor interesse dos filhos. Ao longo deste trabalho, foram analisados os aspectos jurídicos, emocionais e psicossociais relacionados a esse arranjo familiar. Ficou claro que a evolução do Direito de Família, especialmente com a promulgação da Lei da Guarda Compartilhada em 2008, reflete a necessidade de adaptação às dinâmicas contemporâneas das famílias.

A história da família, desde sua configuração patriarcal até os dias atuais, demonstra uma progressiva busca pelo afeto e pela eliminação do autoritarismo dentro do ambiente familiar.

A emancipação feminina e a concentração urbana foram fatores-chave nesse processo de transformação de paradigmas. Embora apresente desafios práticos, como a coordenação de

horários, a guarda compartilhada oferece uma oportunidade valiosa para os pais colaborarem na criação de um ambiente saudável para o desenvolvimento integral das crianças.

A questão da alienação parental na guarda compartilhada representa um desafio significativo, exigindo atenção da legislação e dos profissionais envolvidos. As recentes modificações legislativas visam fortalecer a proteção da criança em casos de violência doméstica, preservando seu direito de convívio com ambos os genitores.

A guarda compartilhada emerge como uma alternativa que busca mitigar os efeitos da alienação parental, garantindo que ambos os genitores mantenham um contato significativo com os filhos, mesmo após a separação.

As recentes modificações legislativas, como as introduzidas pela Lei nº 14.340/2022 e pela Lei nº 14.713/2023, buscam fortalecer a proteção da criança em casos de violência doméstica, preservando ao mesmo tempo o direito de convívio com ambos os genitores sempre que possível.

É fundamental que os magistrados exerçam cautela e sensibilidade ao lidar com casos de guarda compartilhada em litígios parentais, priorizando sempre o interesse superior da criança. A promoção do diálogo e da cooperação entre os pais, mesmo em momentos de conflito, pode ajudar a garantir um ambiente saudável e estável para o desenvolvimento dos filhos. Em última análise, a guarda compartilhada representa não apenas uma solução equitativa para os pais, mas, acima de tudo, uma salvaguarda para o bem-estar e o desenvolvimento saudável das crianças. Ao garantir a participação ativa de ambos os genitores na vida dos filhos, a guarda compartilhada promove um ambiente familiar mais harmonioso e uma base emocional mais sólida para o crescimento das crianças.

4088

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2023.

Brasil. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm Acesso em: 07 jan. 2024.

Brasil. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm Acesso em: 10 jan. 2024.

Brasil. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm Acesso em: 07 fev. 2024.

Brasil. **Lei nº 14.713/2023 de outubro de 2023.** Estabelece como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada o risco de violência doméstica e familiar que envolva o casal ou os filhos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm Acesso em: 07 fev. 2024.

DIAS, M. B. **Manual de direito de famílias.** Salvador: Ed. 15, 2022.

DIAS, M. **Manual de direito das famílias.** II. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DOURADO, H. Guarda compartilhada: os benefícios e os malefícios da guarda em relação ao menor. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, São Paulo, v. 04, n. 2448-0959, p. 15, maio. 2021.

OLIVEIRA, J. **A obrigatoriedade da guarda compartilhada em contraposição ao princípio do superior interesse da criança.** São Paulo: Dialética, 2020.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.